

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001988/2001-20
Recurso nº 156.697 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.286 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PLASTICOM PLASTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 4a..TURMA DRJ FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto no art. 170 do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, porquanto não confirmados pelo órgão que administra o tributo ou pelo Poder Judiciário, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO.

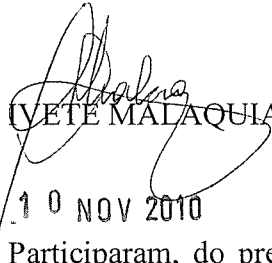
A compensação de tributos e contribuições de espécie distinta demanda prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Desta forma, a referida compensação realizada deliberadamente pelo contribuinte não pode subsistir, ensejando a exigência do valor que deixou de ser recolhido.

PAF – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

SÚMULA CARF Nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:

10 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros, José Sergio Gomes (Suplente convocado) Silvana Rescigno Barreto, Marcos Antonio Pires (suplente convocado) Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de exigência para o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 293/299. O “Termo de Verificação Fiscal”, fls. 278/280, aponta que a fiscalização em procedimentos de verificações obrigatórias constatou, para o período de jan/1998 a mar/2001, diferenças entre os valores apurados e os declarados e recolhidos pelo contribuinte a título de Cofins, PIS, CSLL e IRPJ.

Segundo o autuante, após confrontar as bases de cálculo informadas pelo contribuinte com os recolhimentos dos tributos e contribuições efetivamente realizados, verificou divergências nos valores, questionadas através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 08.

Planilhas de fls.10/33 denominada “Informações à SRF”, apontam como base de cálculo valores bem superiores aos declarados, tanto nas DCTF como nas DIPJ apresentadas à SRF.

O autuante coteja, por amostragem, os valores de receita apresentados com os registros dos Livros de Registro de Saídas e Apuração de IPI. Os valores das vendas estão de acordo com os livros (doc. fls. 34 a 244), com exceção das devoluções de vendas (com exclusão do IPI) que foram informados nas planilhas da contribuinte em valores normalmente inferiores aos Livros.

Na busca dos valores corretos das bases de cálculo do IRPJ, o autuante corrigiu os montantes de devoluções de acordo com as informações dos Livros de Apuração do IPI e dos Livros de Saídas. Com isto apurou valores a lançar de IRPJ desde o 1º trimestre de 1998 até o 1º trimestre de 2001, cujos valores referem-se às diferenças verificadas entre as receitas constantes nos Livros Fiscais e os valores de IRPJ informados/recolhidos e à falta de recolhimento do adicional de 10%, quando o lucro foi superior a R\$ 60.000,00 no trimestre.

Ciente em 15/10/2001, fls.300, interpõe impugnação às fls.303/316, em 30/10/2010, onde, em síntese, refere-se às flagrantes ilegalidades/inconstitucionalidades da legislação relativa à Cofins e o pagamento efetuado pela empresa, enquanto referida exação estiver eivada de vícios, acaba por se converter em crédito fiscal dando direito à compensação.

Os demonstrativos anexos à esta peça, fls. 318/457, explicitariam os valores de contribuição à Cofins pagos a maior em cada período, os créditos então resultantes e os valores efetivamente compensados.

Afirma que o direito aos créditos decorrem diretamente da Constituição da República. Qualquer restrição quanto à forma de se efetuar sua compensação ou restituição será inconstitucional, pelo que é acertado concluir-se totalmente dispensado qualquer tipo de autorização por parte do Fisco para a realização de compensação nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação”;

Às fls. 309/315 esclarece os entendimentos e procedimentos adotados pela empresa que culminaram com a disponibilidade de créditos relativos à Cofins passíveis de



compensação com outros tributos e contribuições, quais sejam: (i) a existência de créditos de Cofins em decorrência da revisão de sua base de cálculo com base no faturamento realizado – competências 04/99 e 10/99 a 03/2001; (ii) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins através da Lei nº 9.718/98 – competências 04/99 e 10/99 a 03/2001.

Ao fim, pede a juntada dos documentos anexos, a produção de prova pericial para julgamento e exame de mérito, bem como a posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Decisão de fls.463/470, acórdão 9182, de 28/09/2006, está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001 Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto no art. 170 do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, porquanto não confirmados pelo órgão que administra o tributo ou pelo Poder Judiciário, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO.

A compensação de tributos e contribuições de espécie distinta demanda prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Desta forma, a referida compensação realizada deliberadamente pelo contribuinte não pode subsistir, ensejando a exigência do valor que deixou de ser recolhido.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001 Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Ciente da decisão em 22/01/2007, interpõe o recurso voluntário de fls. 476/490, em 21/02/2007, onde, em síntese, narra o procedimento, para repisar os argumentos expendidos na inicia.

Afirma ser desnecessária a autorização administrativa para o exercício do direito à compensação, bem como, que demonstrara a origem dos créditos então utilizados. Discorre, em tese, sobre a Compensação e a extinção das relações jurídicas, transcreve o artigo 156 do CTN para referir-se às modalidades extintivas da obrigação tributária.

Comenta que o instituto transcende o campo tributário, encontrando esteio na - teoria geral do direito - mais precisamente na teoria geral do direito das obrigações. Cita e transcreve o artigo 1009 do Código Civil. Comenta a doutrina civilista composta de uma série de formulações que sempre buscam a tradução do instituto em pequenas fórmulas. E é exatamente nessa linha que vêm as concepções de solução eqüitativa de 'dívidas recíprocas', de modo anormal de extinção das obrigações ou de 'encontro de contas', essa última formulação, aliás, sobremodo constante na doutrina tributária.

Tomado o sentido que postula, é de rigor admitir que o que faz da compensação tributária uma modalidade extintiva das obrigações tributárias, completamente diferente das demais anunciadas pelo já mencionado artigo 156 do CTN, é a circunstância do direito subjetivo do fisco (crédito tributário) e o dever jurídico do contribuinte. (débito tributário) desaparecem porque reciprocamente anulados pela existência de um débito do fisco e de um correspondente crédito do contribuinte.

Discorre sobre o instituto e diz que viu nele a alternativa legal para liquidar suas dívidas tributárias e seu crédito tributário frente ao Estado e que lei válida é aquela que guarda compatibilidade formal e material com a Constituição Federal.

Diz que seu direito surgiu no momento em que com base em norma individual e concreta, por ela construída de modo equivocado, recolheu aos cofres públicos a título de COFINS valores maiores do que os realmente devidos, e que o pagamento foi feito com base em norma que não guardava harmonia com o restante do ordenamento jurídico, em especial com os conceitos estampados na Constituição da República.

Refere-se ao Lançamento por homologação e a participação do contribuinte na formação do crédito tributário e do pagamento indevido. Transcreve e comenta o artigo 150 do CTN, para afirmar ter cumprido, à época, com todas suas obrigações. Construiu, a partir da legislação a regra matriz de incidência tributária, mediante a identificação do fato gerador, da base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e outros elementos aplicáveis à COFINS.

Realizou o lançamento (prestação de informações), constituindo o crédito tributário, de titularidade do Estado, constituindo daí a relação jurídica tributária. Efetuou o pagamento da dívida informada em declaração (lançamento), extinguindo o crédito tributário e a relação jurídica tributária, sob condição de ulterior homologação.

Posteriormente, veio perceber o equívoco nos lançamentos e pagamentos efetuados, na medida em que superdimensionou a base de cálculo da COFINS à época, porque utilizou a base de cálculo a partir do faturamento realizado - competências 04/99 e 10/99 a 03/2001, sem observar desses valores o que era receita efetiva passível de tributação.

Com relação aos períodos de 04/99 e 10/99 a 03/2001, a autoridade fiscal notificou a contribuinte em face da realização de compensações de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de COFINS.

Comenta o custeio da seguridade social, e o estabelecido na Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, art. 195, inciso I, alínea b, que reproduz, e no que respeita à identificação da base de cálculo da COFINS, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que define a alíquota aplicável.

Replica a alteração introduzida através da Lei 9718/1998 e que o fisco, ao exigir o recolhimento da COFINS sobre os valores ainda não recebidos, observando-se somente a data da emissão de respectivas notas fiscais, desconsidera a data em que tais valores foram efetivamente percebidos pela empresa, fato que demonstra evidente antecipação do fato gerador da obrigação tributária, em manifesto desrespeito à Lei Maior.

Salienta que a antecipação do recolhimento (antes mesmo da ocorrência do seu fato gerador) só seria possível em casos excepcionalíssimos, tal como ocorre na hipótese da chamada "substituição tributária para frente", o que não se dá na espécie em exame.

Continua para afirmar que só será possível a exigência do recolhimento da COFINS, uma vez materialmente realizada a situação prevista *in abstracto* na norma, e, assim, operantes os seus efeitos. Antes disso sua cobrança é manifestamente ilegal e abusiva, não encontrando respaldo no sistema jurídico vigente.

Conceitua “faturamento”, à luz da doutrina, transcreve Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, e conclui que não podem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição social em foco as quantias ainda não recebidas pela pessoa jurídica, porquanto não implicam (ainda) em efetivo faturamento. Reproduz decisões judiciais (TRF 1ª. R., AG 01000297877-DF, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU de 26.05.2000, p. 313).

Cita José Luiz Bulhões Pedreira, em comentários trazidos pelo professor Fernando Netto Boiteux onde comenta que antecipar receitas implicaria em antecipar o fato gerador da obrigação tributária, desrespeitando, assim, o comando do art. 116, inciso I, do Código Tributário Nacional. Reproduz o dispositivo. O analisa para concluir que o momento de incidência do tributo haverá de corresponder ao momento da ocorrência das circunstâncias materiais necessários à regular produção de seus efeitos.

Deste modo, só cabe exigir o recolhimento da Cofins uma vez materialmente realizada a situação prevista *in abstracto* na norma, e, assim, operantes os seus efeitos. Ao proceder à inclusão tão somente das verbas efetivamente percebidas, agiu em respeito ao preceito do art. 116, do CTN, porquanto apenas com a ocorrência das circunstâncias materiais acima aludidas, e, deste modo, nascida a obrigação tributária, tornam-se exigíveis as Contribuições sociais em questão.

Desta forma a compensação efetuada a partir da exclusão da base de cálculo mensal da COFINS do valor da parcela de receita ainda não recebida, encontra apoio tanto da Constituição Federal e legislação infraconstitucional vigente, quanto nas decisões administrativas e judiciais pátrias.

Dúvida da constitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins pretendida na lei 9718/98(competências 04/99 e 10/99 a 03/2001) este o motivo que a levou a efetuar o recolhimento desta exação com a alíquota de 2% (dois por cento).

Expende vasto arrazoado sobre a hierarquia das leis e as fontes de financiamento e custeio previdenciário, para dizer que a lei ordinária não pode vir de encontro ao que já estabelece a Lei Complementar, a modificação da alíquota da COFINS, sob pena de invasão de competência relativamente à matéria reservada àquela. (Só se validaria se realizada através de Lei Complementar). Ajunta que a compensação dos valores decorrentes desta majoração encontra fundamento na Constituição da República e Lei Complementar nº 70/91, bem como na melhor doutrina e jurisprudência.

Refere-se à dispensa de autorização administrativa para exercício do direito à compensação, bastando o comando do artigo 170 do CTN(reproduz) e comenta que o artigo faz clara homenagem ao princípio da estrita legalidade e da indisponibilidade dos bens públicos ao colocar a compensação tributária na dependência de lei específica que a autorize.

A Lei 8383/91 insere no ordenamento jurídico a possibilidade do contribuinte realizar a "auto-compensação". E o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 vem reforçar o preceito, resolvendo qualquer dúvida que pudesse pesar sobre a questão. Com isto a legislação deixa clara a possibilidade do contribuinte efetuar compensação sem qualquer espécie de limitação a este direito. E neste sentido é o posicionamento dos tribunais. Transcreve ementas : (TRF da 4. Região - Primeira Turma - Apelação Cível n. 200304010047634 -• Data de publicação: 09 de

agosto de 2006. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha) (TRE da 4. Região - Primeira Turma - Apelação Cível n. 199971050032331 - Data de publicação: 09 de agosto de 2006. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha).

Isto provaria a legalidade do procedimento de compensação que adota, a fim de extinguir suas dívidas tributárias vincendas com os pagamentos indevidos realizados no passado.

Noutro tópico defende a possibilidade da Apreciação de inconstitucionalidade pela Administração Fazendária, linha na qual tece longo arrazoadado, transcreve doutrina e diz que “A impossibilidade de a administração declarar a inconstitucionalidade de leis, implica negar a supremacia da Constituição e ainda cercear o direito de defesa do cidadão, posto no artigo 5, inciso LV da Constituição da República.” Reproduz o dispositivo e menciona que o tribunal administrativo já se pronunciou sobre este tema.

Resume o pedido na linha seguinte:

“(i) a compensação constituir via adequada para o contribuinte extinguir relações tributárias creditícias recíprocas, (ii) em função da existência de lei autorizando a compensação sem prévio exame da autoridade administrativa, (iii) pelo dever dos órgãos administrativos judicantes aplicarem a Constituição da República e à luz (iv) da legitimidade dos créditos compensados pela ora recorrente à época, requer o cancelamento do auto de infração guerreado.”

Pede, ainda, a juntada dos documentos anexos e de outros que se mostrarem necessários ao bom julgamento do recurso.

Despacho de fls. 491 encaminha o processo ao CARF. Recebo-o para relato.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela tomo conhecimento.

Conforme anteriormente relatado e constante no "Termo de Verificação Fiscal" a fiscalização em procedimentos de verificações obrigatórias constatou, para o período de janeiro/98 a março/01, diferenças entre os valores apurados e os declarados e recolhidos pelo contribuinte a título de IRPJ.

Nas peças oferecidas em sede de impugnação e de recurso voluntário a contribuinte não se insurge contra as diferenças entre os valores apurados e os declarados a título de IRPJ detectadas pela fiscalização.

A Contribuinte alega que as diferenças apuradas tem origem nas compensações, procedidas pela empresa, utilizando supostos créditos de Cofins. Créditos estes que em seu entender decorrem da inclusão indevida na base de cálculo mensal da Cofins do valor da parcela de receita ainda não recebida, e, do pagamento a maior da contribuição com a aplicação da alíquota de 3% quando a efetivamente devida era de 2%, dada a inconstitucionalidade da majoração da alíquota procedida através da Lei nº 9.718/98.

Em suas alentadoras razões faz estudo sistemático, "em tese" sobre como deveria funcionar o instituto da compensação no direito tributário e a "liberdade" concedida ao Contribuinte para realizar o "acerto de contas" com o fisco, sob argumento de que para realizar a compensação a lei não determina o prévio pedido de autorização e/ou reconhecimento à autoridade administrativa.

Linha na qual borda uma tese jurídica fundamentada em princípios, para pedir ao final que se acolha seu procedimento, porque: " (i) a compensação constituir via adequada para o contribuinte extinguir relações tributárias creditícias recíprocas, (ii) em função da existência de lei autorizando a compensação sem prévio exame da autoridade administrativa, (iii) pelo dever dos órgãos administrativos judicantes aplicarem a Constituição da República e à luz (iv) da legitimidade dos créditos compensados pela ora recorrente à época, requer o cancelamento do auto de infração gerreado."

Tem razão a recorrente em seus fundamentos doutrinários quando afirma que a compensação é uma das vias adequadas para extinguir relações tributárias creditícias recíprocas.

Também é verdade que há lei autorizando a compensação, mas não é correto que esta dispense o exame prévio da autoridade administrativa.



A administração tributária é atividade vinculada e como tal deve ser observada.

Nos demonstrativos oferecidos em sede de impugnação, de fls. 318/457, a Contribuinte aponta que realizou a compensação de débitos do IRPJ com supostos créditos de Cofins e PIS, sem a devida formalização de processo de pedido de restituição e posterior compensação com os citados débitos, conforme determinam os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/1996, Decreto n.º 2.138/1997, IN SRF n.º 21/1997, IN SRF n.º 210/2002, IN SRF n.º 460/2004 e IN SRF n.º 600/2005.

Utilizo os bem fundamentados argumentos de direito expendidos na decisão recorrida, por bem responderem os questionamentos postos nos dois momentos processuais

(...)

Nesse passo mister se analisar a legislação tributária que rege a matéria relativa à compensação de tributos e contribuições de espécies (ou destinação constitucional) distintas, qual seja, em princípio o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o Decreto n.º 2.138, de 1997, e a Instrução Normativa SRF n.º 21/97, que disciplinavam, à época da ocorrência dos fatos geradores, a obrigatoriedade do pedido prévio à autoridade administrativa competente, sem o que se reputam exigíveis as quantias indevidamente compensadas.

Com efeito, com a edição da Lei n.º 9.430/96 para a compensação entre créditos e débitos relativos a tributos de espécies diferentes de forma expressa restou assentada a obrigatoriedade de formalização de requerimento junto à Secretaria da Receita Federal. A edição do Decreto n.º 2.138, de 1997, e da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, foi conseqüência da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que havia determinado:

*Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (destaque acrescido)*

Nesse sentido, dispõe o Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997:

Art. 1º - É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

*Parágrafo único. **A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno**, observado o disposto neste Decreto. (destaque acrescido)*

Por sua vez, assim dispunha o art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997:

Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte **será formalizada no "Pedido de Compensação"** de que trata o Anexo III. *(destaque acrescido)*

Em todos os dispositivos citados, fica claro que a compensação entre tributos de espécies diferentes, como é o caso da Cofins e PIS e do IRPJ, somente poderia ter sido efetuada de ofício ou mediante autorização da Secretaria da Receita Federal diante de requerimento feito pelo contribuinte. Essa obrigatoriedade de requerimento, na hipótese de compensação entre tributos diferentes, é prestigiada pelo Conselho de Contribuintes como se verifica pelo Acórdão 201-74516, de 18/04/2001, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, in verbis :

PASEP – COMPENSAÇÃO – Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tais procedimentos foram regulados pela IN SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/97. Dessa forma, **os pedidos de compensação devem seguir o disposto nas citadas Instruções Normativas** e serão julgados seguindo o rito processual estabelecido pela Portaria SRF nº 4.980/94. *(destaques acrescidos)*

Também o Poder Judiciário já teve oportunidade de manifestar-se prestigiando tal norma, consoante nos mostra a ementa do Acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, processo nº 1998.04.01.020470-5, noticiada na internet – sítio www.cjf.gov.br –, nestes termos:

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS DEL-2445 E DEL-2449/88. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM PARCELAS DEVIDAS AO SIMPLES. LEI-9430/96. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI-8383/91. REGIMES DIVERSOS. A compensação tributária instituída pela LEI-9430/96 **dá-se no âmbito da Secretaria da Receita Federal**, na qual, **mediante o**



requisito de prévia solicitação do contribuinte, procede-se a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob a administração desta repartição. A pretensão da autora, no sentido de ser autorizada a compensar os valores recolhidos ao PIS, conforme os Decretos-Leis 2445 e 2449/88, com as parcelas devidas ao SIMPLES, não pode ser deferida judicialmente sem a satisfação daquela exigência legal. **É que o regime daquela lei difere do previsto na LEI-8383/91, no qual prescinde-se do requerimento administrativo, realizando-se o encontro de contas através da escrita contábil do credor, restringindo-se a compensação entre tributos de mesma espécie. São regimes diversos, que não podem ser combinados.** Desta feita, é de ser julgado improcedente o pedido. *(destaques acrescidos)*

Portanto, como o contribuinte não entregou nenhum documento à Secretaria da Receita Federal em relação aos períodos de apuração autuados, não tendo cumprido os requisitos legais para o procedimento de compensação entre créditos de Cofins e PIS e débitos de IRPJ, sua alegação nesse aspecto revela-se improcedente.

Por outro lado, é de se ressaltar que, a compensação de crédito tributário indevidamente pago exige apuração antecipada, via judicial ou administrativa, da liquidez e certeza do referido crédito.

O art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. Créditos que não se apresentam líquidos, porquanto não confirmados pela DRF/Florianópolis, não podem ser objeto de autorização de compensação. No presente caso, é questionável o direito de crédito a que pretende fazer jus o contribuinte; sendo este, portanto, ilíquido. Com efeito, como dito anteriormente, para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

Deste modo, seja pela falta de liquidez e certeza relativamente ao crédito passível de ser compensado; seja pela inobservância aos comandos insertos na Lei nº 9.430/96, Decreto nº 2.138/97 e art. 12 da IN SRF nº 21/97, vigente à época dos fatos, não pode ser admitida a compensação dita efetuada pelo contribuinte.

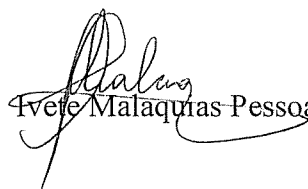
(...)

Quanto a possibilidade do Colegiado administrativo se pronunciar sobre constitucionalidade de lei, a matéria já se encontra sumulada nessa instância:

SÚMULA CARF Nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, encontra-se pacificado na CSRF que o afastamento da aplicação de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

Nesta ordem de juízos, Nego provimento ao recurso.


Ives de Mello Pessoa Monteiro